



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

**DELIBERAÇÃO INEA Nº 15 DE 27 DE SETEMBRO DE 2010**

**ESTABELECE O GERENCIAMENTO DE  
EMBALAGENS USADAS DE ÓLEO  
LUBRIFICANTE.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências,
- o disposto na Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências,
- o disposto na Lei Estadual nº 3.007, de 09 de julho de 1998, que dispõe sobre o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no Estado do Rio de Janeiro,
- o disposto na Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, que estabelece diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, e
- a necessidade de se estabelecer as diretrizes específicas para o gerenciamento e para a logística reversa das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante,

**DELIBERA:**

**Art. 1º-** Esta Deliberação dispõe sobre o gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, bem como a responsabilidade compartilhada dos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores, revendedores, recicladores, do poder público e do gerador (pessoa física) na logística reversa.

**Art. 2º-** Estão sujeitas à observância desta Deliberação as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de embalagens usadas de óleo lubrificante e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento desse resíduo perigoso.

**Art. 3º-** Para efeito desta Deliberação serão adotadas as seguintes definições:

- I** - armazenamento: a atividade de armazenar temporariamente as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante em recipientes e local adequados até a sua coleta;
- II** - coleta: atividade que abrange desde a retirada de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes do seu local de armazenamento até a destinação final ambientalmente adequada;

**III** - destinação final ambientalmente adequada: destinação de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante que inclui a reciclagem, a recuperação ou outras destinações admitidas pelo órgão ambiental competente, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**IV** - centrais de recebimento: as instalações licenciadas pelo órgão ambiental competente para a recepção, segregação, armazenamento para futura destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

**V** - certificado de coleta: documento que comprova o peso de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante coletadas;

**VI** - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova o peso das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante encaminhadas para a destinação final ambientalmente adequada;

**VII** - embalagens plásticas: Elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, produzidos com materiais sintéticos ou derivados de substância naturais, geralmente orgânicas, obtidas em sua maioria a partir dos derivados de petróleo;

**VIII** - embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante: embalagem plástica contendo óleo lubrificante residual;

**IX** - fabricante de embalagem plástica de óleo lubrificante: pessoa jurídica responsável pela fabricação de embalagens plásticas de óleo lubrificante em instalações próprias ou de terceiros, utilizadas pelo produtor/importador/distribuidor devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

**X** - produtor / importador / distribuidor: pessoa jurídica responsável pela produção, fabricação, importação ou distribuição de óleo lubrificante acabado, envasados em embalagens plásticas, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

**XI** - gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; Gerador pessoa jurídica: consumidor que em decorrência de suas atividades operacionais, gera embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes; Gerador pessoa física: consumidor que adquire óleo lubrificante, para uso próprio (não comercial ou industrial) e gera embalagem plástica usada de óleo lubrificante;

**XII** - gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, armazenamento temporário, transbordo, centrais de recebimento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

**XIII** - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

**XIV** - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleos lubrificantes acabados no atacado e no varejo, tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças e concessionárias;

**XV** - reciclador: pessoa jurídica responsável pela atividade de reciclagem das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

**XVI** - reciclagem: processo de transformação das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou

biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

**XVII** - recolhimento: retirada e armazenamento adequado das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

**XVIII** - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante pela minimização do volume e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

**XIV** - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 4º**- As embalagens plásticas de óleos lubrificantes coletadas no Estado do Rio de Janeiro devem ser segregadas pelos geradores e revendedores, a fim de viabilizar seu recolhimento, coleta e reciclagem.

**Art. 5º**- As embalagens plásticas devem ser recicladas em empreendimentos licenciados pelo órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 6º**- DO LICENCIAMENTO DAS CENTRAIS DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO.

**I** - as centrais de armazenamento temporário de embalagens de óleo lubrificante usadas devem ser licenciadas de acordo com a NBR 12235/1992 - Armazenagem de Produtos Perigosos.

**II** - as centrais de armazenamento temporário de embalagens de óleo lubrificante usadas devem ser dimensionadas para o pleno atendimento da demanda.

**III** - o galpão deverá ter piso de concreto impermeabilizado e antiderrapante, contendo 5 (cinco) áreas operacionais distintas, a saber: a) área de acesso ao caminhão para descarga dos sacos de embalagens;

b) área de recebimento dos sacos de embalagens;

c) área de classificação e drenagem das embalagens;

d) área de compactação das embalagens em fardos;

e) área de armazenagem dos fardos.

**Parágrafo Único** - Estas áreas devem ser drenadas para sistema de canaletas, adequadamente dimensionadas e conectadas a sistema de caixas coletoras/caixas separadoras de água e óleo.

**IV** - A armazenagem de óleo usado proveniente da drenagem das embalagens pode ser feita em tambores ou tanques subterrâneos, seguindo os padrões da ABNT NBR 13312 e NBR 15072/2004;

**V** - o galpão deve ter sistema de combate a incêndio que atenda às exigências do Corpo de Bombeiros local;

**VI** - o acesso ao galpão deve ser dimensionado de forma a evitar que o movimento dos caminhões causem transtornos em vias públicas.

**Art. 7º- DO LICENCIAMENTO DO TRANSPORTE DE EMBALAGENS DE LUBRIFICANTES USADAS**

**I** - O veículo destinado à coleta e transporte de embalagens de lubrificantes usadas deve ser modelo baú metálico fechado com 02 (duas) portas traseiras com abertura total do vão;

**II** - o piso do baú deve ser metálico antiderrapante com caimento para um sistema de captação/drenagem de eventuais vazamentos de produto proveniente dos sacos de embalagens de óleo lubrificante usadas;

**III** - o produto drenado deve ser armazenado em recipiente agregado à estrutura, e adequado de forma a ser esvaziado para a armazenagem específica de óleo usado da central de recebimento.

**Art. 8º- DAS RESPONSABILIDADES DO PRODUTOR / FABRICANTE / IMPORTADOR / DISTRIBUIDOR**

**I** - assegurar o funcionamento do sistema de coletas periódicas das embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo, assim como comprovar sua destinação ao reciclador, em conformidade com esta Deliberação.

**II** - para o cumprimento da obrigação prevista no art.6º, inciso I desta Deliberação, o produtor/ fabricante/ importador/ distribuidor pode habilitar-se para a realização da coleta, ou contratar uma empresa “coletadora-transportadora” licenciada pelo órgão ambiental, passando assim a responder, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem;

**III** - o transporte das embalagens de lubrificante pós-consumo deverá atender ao preconizado na legislação federal de transporte de produtos perigosos e à norma técnica da ABNT referente ao transporte terrestre de resíduos;

**IV** - no caso de utilização de “coletor-transportador” terceirizado pelo produtor/ fabricante/ importador/ distribuidor, deverá ser realizado contrato específico para esta prestação de serviço.

**V** - as embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo coletadas no Estado do Rio de Janeiro deverão ser entregues a um ou mais reciclador devidamente licenciado;

**VI** - disponibilizar ao INEA, semestralmente, informações relativas ao peso total do plástico comercializado ou distribuído no Estado do Rio de Janeiro, em embalagens plásticas de óleos lubrificantes, assim como o peso total de plástico coletado e entregue às recicladoras;

**VII** - a partir de um ano da assinatura desta Deliberação, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes a forma de retorno e os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada das embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo.

**Art. 9º- DAS RESPONSABILIDADES do Revendedor**

**I** - receber as embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo que forem entregues em seu estabelecimento e dispor de local adequado para o armazenamento;

**II** - drenar e acondicionar adequadamente nas áreas mencionadas no Art.6º, inciso III, todas as embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo, geradas em suas

atividades, bem como as recebidas dos geradores pessoas físicas entregues em seu estabelecimento;

**III** - garantir, através de segregação prévia, o acondicionamento das embalagens de óleos lubrificantes pós-consumo, de forma que não venham a ser misturadas com outros resíduos;

**IV**- disponibilizar, devidamente ensacadas em recipientes impermeáveis, as embalagens de óleos lubrificantes pós-consumo recebidas de geradores, para entrega ao sistema de coleta periódica, visando assegurar o transporte seguro e ambientalmente adequado;

**V** - entregar, mediante a emissão do respectivo certificado de coleta, as embalagens de óleos lubrificantes pós-consumo exclusivamente ao coletor-transportador, licenciado pelo INEA, e contratado pelo fabricante/ produtor/importador/distribuidor, exigindo:

a) apresentação pelo coletor-transportador ou pela central de recebimento, da Licença de Operação válida emitida pelo INEA para atividade de coleta.

b) a emissão do respectivo certificado de coleta;

c) contrato de coleta com o produtor/ fabricante/ importador/ distribuidor;

**VI** - divulgar em local visível ao gerador pessoa física, material pedagógico que motive o gerador pessoa física, a devolver as embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo bem como, um demonstrativo do gerenciamento disciplinado nesta Deliberação.

#### **Art. 10- DAS RESPONSABILIDADES do gerador pessoa jurídica**

**I** - recolher as embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

**II** - dispor as embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em instalações adequadas para seu armazenamento;

**III** - providenciar o recolhimento das embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo de forma que não venham a ser misturadas com outros resíduos;

**IV**- disponibilizar, devidamente ensacadas em recipientes impermeáveis, as embalagens de óleos lubrificantes recolhidas para entrega ao sistema de coleta periódica patrocinado pelo produtor/ fabricante/ importador/distribuidor;

**V**- entregar as embalagens de óleos lubrificantes pós-consumo ao revendedor, coletor, ou à central de recebimento, exigindo:

a) apresentação pelo coletor transportador ou pela central de recebimento, da Licença Ambiental válida emitida por órgão ambiental competente para a atividade de coleta;

b) emissão do respectivo certificado de coleta.

**VI** - as embalagens de óleos lubrificantes pós-consumo provenientes de frota automotiva devem, preferencialmente, ser recolhidas nas instalações dos revendedores;

**VII** - se inexistirem coletores transportadores que atendam diretamente aos geradores, as embalagens de óleo lubrificante pós-consumo deverão ser entregues aos revendedores ou às centrais de recebimento.

#### **Art. 11- DAS RESPONSABILIDADES do coletor**

**I** - celebrar contrato de coleta com o produtor/ fabricante/ importador/ distribuidor;

- II - emitir o certificado de coleta para todo o revendedor ou gerador nas visitas periódicas. Este certificado deverá ser emitido em 2 (duas) vias, uma das quais ficará com o revendedor ou gerador para fins de fiscalização;
- III - destinar todas as embalagens plásticas de óleo lubrificante pósconsumo coletadas para a reciclagem, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento;
- IV - respeitar todos os requisitos da legislação relativa ao transporte de produtos perigosos e assegurar a existência de um serviço de pronto atendimento a emergências no transporte, devidamente comprovado e aceiro pelo órgão ambiental.

#### **Art. 12- DO ARQUIVAMENTO**

- I - o produtor/ fabricante/ importador/ distribuidor deverá manter sob sua guarda, para fins de fiscalização, os Certificados de Coleta e os Certificados de Recebimento, e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- II - o revendedor deverá manter, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de coleta que será exigido no respectivo processo de obtenção e renovação da Licença de Operação do seu estabelecimento;
- III - o gerador pessoa jurídica deverá manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante e os Certificados de coleta, a de embalagens plásticas de lubrificantes pós-consumo pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- IV - O coletor/transportador deverá disponibilizar, quando solicitado pelo INEA, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os contratos de coleta firmados.

**Art. 13-** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010

**LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA**

Presidente

**Publicado em 05.10.10**